PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043406-85.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. SUPOSTA INCURSÃO EM DELITOS DE HOMICÍDIO. PLEITOS DE SUBMISSÃO DO PACIENTE A EXAME DE SANIDADE MENTAL INDEFERIDO NA ORIGEM. EFETIVA EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO PACIENTE AO TEMPO DOS FATOS. HISTÓRICO SOCIAL E FAMILIAR. INCREPADO QUE TERIA MATADO INDIVÍDUOS SUPOSTAMENTE ENVOLVIDOS EM DELITOS DE ESTUPRO. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL INDICATIVO DE ÂNIMO DE VINGANCA DECORRENTE DO FATO DE O PACIENTE TER SOFRIDO TENTATIVA DE ABUSO OUANDO CRIANCA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA PARA DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8043406-85.2021.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor do Paciente , tendo apontado como Autoridade Coatora a MM. Juiz de Direito da Vara Criminal Comarca de Senhor do Bonfim/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER a Ordem de Habeas Corpus, para determinar ao Juízo de origem a imediata instauração de incidente de insanidade mental, de forma vinculada à Ação Penal n.º 0700230-98.2021.8.05.0244, com o intuito de aferir a higidez mental do Paciente ao tempo dos fatos, nos termos dos arts. seguintes do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO Desembargadora Relatora ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA **DECISAO** PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 8 de Fevereiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Primeira Câmara Criminal 1º Turma 8043406-85.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA Advogado (s): RELATÓRIO DE SENHOR DO BONFIM C Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor do Paciente , tendo apontado como Autoridade Coatora a MM. Juiz de Direito da Vara Criminal Comarca de Senhor do Bonfim/BA. Relata a Impetrante, em síntese, que o Paciente "foi preso em flagrante no dia 23.05.2021, por conta do homicídio de , sendo que após a prisão, confessou o homicídio de , cometido no dia 1.º de maio de 2021, e o homicídio de , cometido no dia 13.05.2021 [...] ou seja, no curto de espaço de 23 (vinte e três) dias o Paciente cometeu três homicídios, sendo que confessou todos". Sustenta que tanto a Defesa quanto o Ministério Público Estadual solicitaram a instauração de incidente de insanidade mental, com fulcro no art. 149 do CPP, ante a existência de dúvidas acerca da higidez mental do Increpado, todavia, "o Juiz a quo, desconsiderando todos os indícios presentes nos autos, principalmente o confronto entre o depoimento do Paciente e das testemunhas ouvidas na Delegacia, indeferiu o pedido". Requer, assim, a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja o Paciente imediatamente transferido para o Hospital de Custódia de Tratamento, para realização do exame de insanidade mental. No mérito, clama pela confirmação da liminar em julgamento definitivo. À Inicial foram acostados diversos documentos. A

medida liminar pleiteada foi indeferida, consoante Decisão Monocrática de ID 23024331. A Autoridade Impetrada prestou as informações reiteradamente requisitadas (ID 23535549). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou no sentido de conhecer e conceder a Ordem (ID 24002023). É PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE Desembargadora Relatora JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043406-85.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM V0T0 No caso em espegue, o fundamento do Writ assentase na tese de constrangimento ilegal a que estaria submetido o Paciente, porquanto indeferidos os pedidos de instauração de incidente de insanidade mental formulados pela Defesa e pelo Ministério Público Estadual, a despeito da existência de dúvidas acerca da higidez mental do mesmo. Pois bem, no bojo da decisão vergastada (ID 22911834 - fls. 82/87), o Magistrado primevo indeferiu a vistoria pericial reguerida, ao assinalar que a narrativa ostentada pelo Acusado em sede de interrogatório policial não evidenciou indícios mínimos de incapacidade cognitiva. No ponto, destaquem-se os seguintes excertos da referida decisão (grifos acrescidos): [...] Como já anotou este Juízo antanho, não se pode confundir frieza e ausência de sentimentos com falta de higidez mental. periculosidade exacerbada do acusado, praticando crimes com violência à pessoa e possuindo conduta reiterada em práticas de crimes hediondos, não é sinônimo de incapacidade mental, suficiente a estabelecer dúvida razoável sobre a sua sanidade mental. A conduta, supostamente premeditada pelo réu, de procurar as vítimas, em contexto de vingança privada, conforme declarado pelo próprio réu em interrogatório policial, não é subsumível a um comportamento de quem esteja com suas faculdades mentais [...] Na espécie, até então, não há demonstração de dúvida comprometidas. razoável acerca de insanidade mental do réu. A Defensoria Pública, quando da apresentação do pedido de instauração do incidente de insanidade, não apresentou qualquer documento hábil a suscitar dúvidas razoáveis acerca da sanidade mental do acusado. Vislumbra-se que restou demonstrada toda a capacidade cognitiva do acusado, em seu interrogatório policial, no qual foi detalhada, especificadamente, toda a trama criminosa com a riqueza de detalhes e a coerência de quem dispõe de plena capacidade de conhecimento e discernimento, num relato composto de introdução, desenvolvimento e conclusão perfeita dos fatos. Os crimes são naturais de guem tem propensão para eles, não necessariamente dependem de ausência das faculdades mentais. Fosse assim, todo criminoso teria direito a um exame de insanidade mental. Com efeito, não havendo qualquer indício de prova que aponte dúvidas quanto a higidez mental do acusado, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. [...] Todavia, compulsando os autos, devem ser observados os termos consignados pela Defensoria Pública Estadual no bojo do pedido formulado na origem (ID 22911834 - fls. 62/66), no sentido de que os genitores do Paciente, de forma insistente, tanto perante aquele Órgão quanto à Direção do Conjunto Penal de Juazeiro, informaram apresentar o Increpado comportamento indicativo de doença mental, tanto assim que a administração do estabelecimento prisional promoveu o isolamento do mesmo, por motivos de segurança, senão veja-se: [...] Contudo, por ocasião da audiência de custódia, o acusado demonstrou fortes indícios de comportamento associado a patologia mental. Tanto que, na ocasião, este órgão defensorial requereu a instauração, desde a fase

préprocessual, de incidente de insanidade, sem qualquer oposição do Ministério Público, o qual, na ocasião, aquiesceu que a conduta do acusado era bastante incomum. Indeferido o pedido por entender que só caberia em fase processual, foi intentada a presente ação penal, razão pela qual não mais subsiste o motivo da negativa dantes exarada. Procurado pelos pais do Reguerente, foi relatado a este orgão defensorial que o acusado apresentava comportamento semelhante a portadores de esquizofrenia até o momento dos fatos constantes da exordial acusatória. Contudo, aquele não aceitava ir ao médico, de modo que, até o momento do crime, não se pôde constatar, por meio de especialista, qualquer diagnóstico acerca de uma possível patologia. Frise-se, por oportuno, que os pais do acusado solicitaram à Direção do Conjunto Penal que aquele fosse alocado em cela separada dos demais, em virtude da possível doença mental. A solicitação foi deferida, de modo que, até o presente momento, o Requerente encontrase em isolamento por motivo de segurança própria e alheia. Por fim, relata este orgão defensorial que, em contato com servidor do Conjunto Penal de Juazeiro, foi informado do comportamento incomum, alheio à pessoas de diligência normal, por parte do acusado, fato que justificou o deferimento do isolamento, bem como a recomendação (ausente qualquer vedação) de não visitação dos seus pais, haja vista que, para tanto, deveria o acusado ter contato com outros presos, situação que seria temerário face a conduta do interno. [...] A propósito, extrai—se do depoimento extrajudicial firmado pelo Paciente que as supostas condutas homicidas por ele praticadas teriam como vítimas indivíduos envolvidos no cometimento de crimes, notadamente estupros, justificando o Increpado que "não gosta de estuprador, pois quando criança já fora vítima de uma tentativa de estupro e também porque faz parte da facção criminosa PCC e essa facção não aceita esse tipo de comportamento" (ID 22911829 - fls. 20/21). O Ministério Público Estadual, ademais, requereu a instauração do incidente, inclusive apresentando quesitação respectiva (ID 22911834 — fls. 79/80), assim como a Procuradoria de Justiça, nesta instância, ressaltou a verossimilhança das alegações defensivas, indicando o histórico social e familiar do Paciente, ao menos, a existência de dúvida razoável quanto à sua higidez mental (ID 24002023). Nesse contexto, com efeito, não há como olvidar a necessidade de submeter o Paciente a exame pericial a fim de contribuir na apuração da verdade e decisão da causa, nos termos do art. 149 do CPP. Isso porque, ainda que o Increpado haja, eventualmente, cometido um ato antijurídico e típico, fatores psicológicos e/ou psiguiátricos irão refletir no momento da análise do juízo de censurabilidade e reprovação de sua conduta, sendo a imputabilidade um dos elementos que integram a culpabilidade. Assim, para se afirmar a responsabilidade do agente, é inexorável que sua aptidão para ser culpável deve estar plenamente ilustrada nos autos, revelada pela capacidade de compreensão do injusto e determinação da vontade conforme essa compreensão — aspectos cognoscivo e volitivo 1 —, porquanto há a possibilidade de isentar de pena o réu quando verificada sua inimputabilidade (art. 26, caput, do CP) ou reduzir a reprimenda que lhe for imposta quando semi-imputável (art. 26, parágrafo único, do CP). Em situação análoga, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU PEDIDO DEFENSIVO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO NO CASO CONCRETO. DÚVIDA RAZOÁVEL OUANTO À HIGIDEZ MENTAL DO PACIENTE À ÉPOCA DO FATO. DOCUMENTOS JUNTADOS AO WRIT (INCLUSIVE DECLARAÇÃO MÉDICA) QUE RECOMENDAM A SUBMISSÃO DO ACUSADO A

EXAME MÉDICO-LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 149 DO CPP. PARECER DA PGJ PELA CONCESSÃO DA ORDEM. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL QUE SE IMPÕE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. (TJPR - 3º C. Criminal -0032548-28.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR - J. Frise-se que a prisão preventiva respectivamente imposta em desfavor do Paciente permanece válida e produzindo todos os seus efeitos, de modo que a transferência para o Hospital de Custódia justifica-se tão somente para fins de realização do exame de sanidade mental. Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, CONHECE-SE e CONCEDE-SE a presente Ordem de Habeas Corpus, para determinar ao Juízo de origem a imediata instauração de incidente de insanidade mental, de forma vinculada à Ação Penal n.º 0700230-98.2021.8.05.0244, com o intuito de aferir a higidez mental do Paciente ao tempo dos fatos, nos termos dos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal. COMUNIQUE-SE a presente Decisão Colegiada à Autoridade Coatora. Desembargadora Relatora Hans. Derecho Penal alemán. Trad. Juan Bustos Ramirez e , Ed. Jurídica de Chile, 1970. In: . Tratado de Direito Penal: parte geral 1, 17 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 449.